



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$12.

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trecarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano	Semestre	
A 1.ª série	24\$	12\$50	
A 2.ª série	11\$	6\$00	
A 3.ª série	9\$	5\$00	
	7\$	3\$50	

Avviso: Número de 2 pág., \$05;
de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

AVISO

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no dia 30 do corrente são prevenidos de que as devem renovar até esse dia, a fim de não soffrerem interrupção na remessa.

Preço das assinaturas

As 3 séries:	24\$ por ano ou 12\$50 por semestre
A 1.ª série:	11\$ 6\$00
A 2.ª série:	9\$ 5\$00
A 3.ª série:	7\$ 3\$50

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem aos preços mencionados os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 6:695, reorganizando os serviços da guarda fiscal.

Ministério da Guerra:

Portaria n.º 2:337, aprovando e pondo em execução o regulamento da instrução a pé para as praças de artilharia a pé.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 2:338, mantendo a isenção da sobretaxa imposta sobre o gado bravo exportado para corrida, com a cláusula de sair enjaulado.

Ministério da Instrução Pública:

Lei n.º 989, abrindo um crédito especial para ocorrer ao pagamento do vencimento e subsídio de residência de um professor do Liceu Central de José Falcão, na situação de disponibilidade e em serviço.

Ministério da Agricultura:

Nova publicação, rectificada, do artigo 90.º do regulamento do Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, aprovado pelo decreto n.º 6:685, de 16 de Junho de 1920.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto n.º 6:695

Tendo-se reconhecido a necessidade de reorganizar a guarda fiscal de modo a que, sem prejudicar o regular funcionamento dos serviços de fiscalização a cargo da

mesma guarda, se possam restringir quanto possível as respectivas despesas, e usando da faculdade conferida pelo artigo 1.º da lei n.º 971, de 17 de Maio último: hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A guarda fiscal subsiste constituindo um corpo de força pública, organizado militarmente para o serviço da fiscalização dos rendimentos do Estado cuja cobrança esteja ou venha a estar a cargo de estações dependentes da Direcção Geral das Alfândegas.

Art. 2.º Em caso de alteração de ordem pública, as forças da guarda fiscal podem ficar, quando requisitadas, à disposição do Ministério da Guerra, que as utilizará com o menor prejuízo possível para a execução do serviço especial cometido à mesma guarda.

Art. 3.º A guarda fiscal não poderá ser empregada em serviços estranhos aos da fiscalização aduaneira, quando resulte deslocação de pessoal, a não ser naquelles a que se refere o artigo antecedente, nas condições nele indicadas, e ainda nos que por qualquer lei ou regulamento seja obrigatória a intervenção da mesma guarda.

Art. 4.º A guarda fiscal está em tempo de paz immediata e directamente subordinada ao Ministério das Finanças para todos os assuntos de administração, fiscalização e penas disciplinares, e ao Ministério da Guerra para os fins consignados no artigo 180.º do Código do Processo Criminal Militar.

Art. 5.º A guarda fiscal poderá ser mobilizada no todo ou em parte, ficando a força mobilizada subordinada para todos os efeitos ao Ministério da Guerra.

Art. 6.º A guarda fiscal será composta:

- 1.º Do comando geral da guarda fiscal;
- 2.º Das tropas da guarda fiscal.

Art. 7.º A força da guarda fiscal consta da tabela A.

Art. 8.º A composição e distribuição da força das unidades da guarda fiscal constam das tabelas B, C, D e E.

Art. 9.º O comando geral da guarda fiscal tem a seu cargo a superintendência de todos os serviços de pessoal, material, administração e disciplina, bem como a responsabilidade pela execução dos serviços de fiscalização, segundo as instruções que receber da Direcção Geral das Alfândegas, sem prejuízo do disposto nos artigos 160.º e 161.º do decreto n.º 3 de 27 de Setembro de 1894 e mais determinações em vigor sobre o assunto.

Art. 10.º Os serviços do comando geral da guarda fiscal serão distribuídos por duas repartições.

Art. 11.º Cada repartição terá a seu cargo a redacção das propostas de leis, decretos, portarias, relatórios e quaisquer outros diplomas referentes aos serviços que lhe estão incumbidos.

Art. 12.º A 1.ª Repartição compete: relações de serviços com a Direcção Geral das Alfândegas, disciplina, justiça, serviço de saúde, remonta, registo de cavalos, serviços das forças de cavalaria, registo de matrícula dos

oficiais do comando geral, recrutamento, movimento de oficiais e praças, informações de oficiais e sargentos, serviço interno dos corpos, uniformes, liquidações do tempo de serviço das praças julgadas incapazes, concursos, registo de correspondência da repartição e seu arquivo, redacção do *Boletim Oficial*, o qual só deverá conter as disposições, que, interessando à guarda fiscal, não sejam publicadas na *Ordem do Exército* e *Boletim da Direcção Geral das Aldeias*, detalhe do serviço do pessoal menor e arranjo das secretarias.

Art. 13.º A 2.ª Repartição compete: organização do orçamento da guarda fiscal e fiscalização de todas as despesas das forças da mesma guarda, liquidação dos vencimentos das praças julgadas incapazes com direito a reforma, pensões, registo de carga e movimento de material de guerra e dos artigos de mobília e utensílios, aquisição de material de guerra e fardamentos e inspecção das respectivas oficinas e depósitos, exame à escrituração e contas do Montepio da Guarda Fiscal, cantinas e padaria, tombo dos edificios, processo e liquidação dos vencimentos dos oficiais do exército reformados ou da reserva que tenham servido na guarda fiscal e registo da correspondência da Repartição e seu arquivo.

Art. 14.º O pessoal do comando geral da guarda fiscal é o seguinte:

Comandante, general ou coronel de infantaria, do quadro activo.

1.ª Repartição:

Chefe, official superior de infantaria;

Adjuntos, três capitães ou subalternos, um de infantaria, um de cavalaria e outro do secretariado militar;

2.ª Repartição:

Chefe, official superior dos serviços da administração militar;

Adjuntos, três capitães ou subalternos, dos serviços da administração militar.

Para o serviço de cada uma das repartições do comando geral da guarda fiscal haverá um arquivista, primeiro ou segundo sargento, três amanuenses e um servente, todos praças da guarda fiscal em serviço efectivo ou reformadas.

Art. 15.º Junto do comando geral da guarda fiscal haverá um tenente-coronel, major ou capitão de infantaria, que terá a seu cargo a direcção superior das cantinas, padaria, oficina de reparações de artigos de material de guerra e depósito destes artigos.

Art. 16.º As tropas da guarda fiscal são compostas de três batalhões de infantaria e um pelotão de cavalaria para o serviço do continente da República e quatro companhias de infantaria para as ilhas adjacentes.

Art. 17.º O recrutamento dos oficiais para o serviço da guarda fiscal será feito entre os oficiais do exército, a requisição do Ministério das Finanças de acôrdo com o Ministério da Guerra.

Art. 18.º O recrutamento de praças para a guarda fiscal será feito por transferência das praças das tropas activas dos exércitos de terra e mar, nas condições da legislação em vigor.

§ único. O recrutamento das praças para o pelotão de cavalaria será feito entre as das companhias de infantaria, com mais de um ano de serviço efectivo na guarda fiscal e que tenham pertencido às tropas montadas do exército.

Art. 19.º Todas as praças podem ser readmitidas no serviço por períodos successivos de três anos, se tiverem bom comportamento, robustez necessária, boas informações dos respectivos comandantes e assim convenha ao serviço.

§ único. As praças readmitidas que não perserverarem

no modo anterior de proceder serão despedidas do serviço da guarda fiscal.

Art. 20.º As praças que não convenham ao serviço da guarda fiscal serão imediatamente transferidas para o exército.

Art. 21.º As praças coniventes nos delitos de contrabando ou descaminho de direitos serão imediatamente despedidas do serviço da guarda fiscal.

Art. 22.º As promoções dos oficiais do exército em serviço na guarda fiscal continuam a ser feitas nos termos da legislação vigente.

§ único. Será contado para o efeito de promoção como prestado nas tropas do exército o tempo de serviço prestado na guarda fiscal.

Art. 23.º Os sargentos ajudantes e primeiros sargentos da guarda fiscal entrarão na escala da arma de infantaria para a promoção ao posto de alferes, para o que deverão satisfazer às condições de promoção a este posto exigidas no exército.

Art. 24.º O serviço da guarda fiscal divide-se em serviço terrestre e fluvial e cada um destes subdivide-se em serviço activo e moderado.

Art. 25.º Quando se torne precisa uma minuciosa inspecção ao material de guerra da guarda fiscal, será requisitado ao Ministério da Guerra o pessoal técnico para proceder a esse serviço, devendo os vencimentos extraordinários e as despesas feitas com o mesmo pessoal serem pagas pelo Ministério das Finanças.

Art. 26.º A organização dos orçamentos para construção e reparação de edificios pertencentes à guarda fiscal, bem como a direcção e fiscalização das obras a efectuar para a construção e reparação dos mesmos edificios, poderá estar a cargo de um official de engenharia do serviço activo ou da reserva, que desempenhará esse serviço cumulativamente com o de que estiver encarregado no Ministério da Guerra, pelo que perceberá a gratificação mensal de 40\$.

Art. 27.º Para o desempenho do serviço veterinário nos batalhões n.ºs 1 e 3 poderão ser nomeados officiaes veterinários, que desempenharão o referido serviço cumulativamente com o de que estão encarregados no Ministério da Guerra, pelo que perceberão, cada um, a gratificação mensal de 20\$.

Art. 28.º Aos officiaes e praças do exército que, em virtude de circunstâncias extraordinárias, forem requisitados para auxiliar o serviço na guarda fiscal serão abonadas as seguintes gratificações diárias, além dos vencimentos que pelo Ministério da Guerra lhes pertencerem:

Capitães	1\$50
Subalternos	1\$20
Sargentos	\$80
Cabos e soldados	\$50

Art. 29.º Aos officiaes que ficam desprovidos de cavalo praça nos termos do presente decreto, é permitido liquidar os seus cavalos seja qual for o tempo que neles contem de vencimento, se o requererem no prazo de trinta dias.

Art. 30.º As disposições do artigo 11.º do decreto n.º 5:863, de 9 de Junho de 1918, só serão applicáveis aos officiaes que pelo presente decreto tiverem direito a cavalo para sua praça, devendo desde já serem abatidos ao efectivo da guarda fiscal todos os cavalos que tenham praça provisória e que não pertençam a aquellos officiaes.

Art. 31.º Têm direito a um soldado impedido para o seu serviço pessoal todos os officiaes em serviço na guarda fiscal.

§ único. Os impedidos dos officiaes serão tratadores dos cavalos que, nos termos do presente decreto, estejam distribuídos aos officiaes de quem são impedidos.

Art. 32.º É extinto o quadro especial de oficiais da guarda fiscal de que trata o artigo 8.º do decreto n.º 4:177, de 27 de Abril de 1918, sendo os oficiais que o compõem incluídos, desde já, na escala dos oficiais da arma de infantaria na altura que lhes competir pela data da sua promoção ao posto de alferes e colocados imediatamente à esquerda dos promovidos no exército em igual data.

Art. 33.º Por cada vaga que ocorrer até 31 de Dezembro do corrente ano, por motivo de passagem a reserva, reforma e falecimento de oficiais do quadro especial a que se refere o artigo antecedente, será promovido a alferes para a arma de infantaria o sargento ajudante ou primeiro sargento da guarda fiscal que reúna as condições de promoção actualmente exigidas na mesma guarda.

Art. 34.º Em regulamento especial será publicado tudo o que respeita à organização e serviços da guarda fiscal, vigorando até a sua publicação o que se acha estabelecido em leis e regulamentos relativos à mesma guarda, no que não seja alterado pelo presente decreto.

Art. 35.º Regressam ao Ministério da Guerra os ofi-

ciais que excederem os quadros da força da guarda fiscal fixados pelo presente decreto, a começar pelos que há menos tempo e no respectivo posto ali se acham prestando serviço.

§ 1.º Poderão continuar no serviço da guarda fiscal, até chegarem à sua altura para entrar no respectivo quadro, em que estão supranumerários, os oficiais em serviço na extinta Repartição Superior que, cabendo no quadro fixado para as repartições do Comando Geral da Guarda Fiscal, tenham graduação superior às indicadas no mesmo quadro, para o cargo que fiquem a desempenhar.

§ 2.º Poderá continuar a exercer o lugar de adjunto da 2.ª Repartição do Comando Geral da Guarda Fiscal, até lhe caber a primeira promoção, o capitão da guarda fiscal que desempenha tal cargo na 3.ª Secção da extinta Repartição Superior.

Art. 36.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 21 de Junho de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — Francisco de Pina Esteves Lopes — João Estêvão Aguas.

Tabela A

Composição e distribuição da força da guarda fiscal

Distribuição	Comando geral					Estado maior e menor dos batalhões							Oficiais das companhias e pelotão			Fraças de pré							Total			
	Comandante	Chefes de repartição	Director da padaria, cantina e depósito	Adjuntos	Soma	Cavalos	Comandantes	Ajudantes	Tesorreiros	Médicos	Sargentos ajudantes	Soma	Cavalos	Capitães	Subalternos	Soma	Cavalos	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Primeiros cabos	Segundos cabos	Soldados	Soma	Cavalos	Homens	Cavalos
No'comando geral	1	2	1	6	10	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	10	2
Nos bata- lhões. . .	-	-	-	-	-	-	3	3	3	2	3	14	3	17	58 (a)	75 1	67 1	28	167 1	306 2	306 2	4:267 72	5:074 77	-	5:168 78	70 78
Nas companhias das ilhas adjacentes.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4	4	-	-	9	16	16	189	230	-	234	-
Soma	1	2	1	6	10	2	3	3	3	2	3	14	3	17	62	80	68	28	177	324	324	4:528	5:381	77	5:455	150

(a) O official de cavalaria adjunto do comando geral desempenha o cargo de ajudante do comandante geral e o de comandante do pelotão, que fica adstrito à 2.ª companhia do batalhão n.º 1 para efeitos de administração.

Tabela B

Composição e distribuição da força do batalhão n.º 1 da guarda fiscal por companhias e secções

Batalhões	Secões		Estado maior e menor						Companhias								Total		
	Companhias	Secções	Comandante, major ou tenente-coronel	Ajudante, subalterno ou capitão	Tesoureiro, subalterno ou capitão de administração militar	Médico, subalterno ou capitão	Sargento ajudante	Soma	Capitães	Subalternos	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Primeiros cabos	Segundos cabos	Soldados	Soma	Cavalos	Homens	Cavallos
Lisboa	1.ª Lisboa (Jardim do Tabaco)	Santa Apolónia (a)	1	1	1	1	1	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5	1
		Boa Vista (a)	-	-	-	-	-	-	1	2	1	6	10	10	186	216	1	-	-
		Soma	-	-	-	-	-	-	1	3	1	12	19	19	361	416	1	416	1
	2.ª Lisboa (Belém)	Alcântara-Mar (a)	-	-	-	-	-	-	1	1	1	6	14	14	173	210	1	-	-
		Cascais	-	-	-	-	-	-	-	1	-	2	3	3	22	31	1	-	-
		Ericeira	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	3	3	21	29	-	-	-
		Soma	-	-	-	-	-	-	1	2	2	9	20	20	216	270	2	270	2
	3.ª Lisboa (Buraca)	Algés	-	-	-	-	-	-	1	1	1	7	8	8	120	146	2	-	-
		Pontinha	-	-	-	-	-	-	-	1	-	7	8	8	120	144	1	-	-
		Soma	-	-	-	-	-	-	1	2	1	14	16	16	240	290	3	290	3
	4.ª Lisboa (Carriche)	Carriche	-	-	-	-	-	-	1	1	1	8	7	7	119	144	2	-	-
		Encarnação	-	-	-	-	-	-	-	1	-	8	8	8	122	147	1	-	-
		Soma	-	-	-	-	-	-	1	2	1	16	15	18	241	291	3	291	3
	5.ª Lisboa (Poço do Bispo)	Poço do Bispo	-	-	-	-	-	-	1	1	1	6	8	8	160	185	1	-	-
		Caminho de Ferro — Rocio	-	-	-	-	-	-	-	1	-	7	9	9	140	166	-	-	-
		Soma	-	-	-	-	-	-	1	2	1	13	17	17	300	351	1	351	1
	6.ª Castelo Branco	Penamacor	-	-	-	-	-	-	-	1	-	2	4	4	33	44	1	-	-
		Salvaterra	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1	4	4	45	55	1	-	-
		Castelo Branco	-	-	-	-	-	-	1	1	1	3	4	4	41	55	2	-	-
		Castelo de Vide	-	-	-	-	-	-	-	1	-	2	4	4	51	62	1	-	-
		Soma	-	-	-	-	-	-	1	4	1	8	16	16	170	216	5	216	5
	7.ª Figueira da Foz	Figueira da Foz	-	-	-	-	-	-	1	1	1	2	6	6	68	85	2	-	-
		Nazaré	-	-	-	-	-	-	-	1	-	2	4	4	36	47	1	-	-
		Peniche	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1	3	3	23	31	1	-	-
		Soma	-	-	-	-	-	-	1	3	1	5	13	13	127	163	4	163	4
	Soma a infantaria		1	1	1	1	1	5	7	18	8	77	116	116	1:655	1:997	19	2:002	20
	Pelotão de cavalaria (b) — Lisboa (Junqueira)		-	-	-	-	-	-	-	1	-	1	2	2	72	78	78	78	78
	Soma o batalhão		1	1	1	1	1	5	7	19	8	78	118	118	1:727	2:075	97	2:080	98

(a) Fornece praças para o destacamento marítimo da Alfândega de Lisboa.

(b) Destaca para o batalhão n.º 2, 1 cabo e 23 soldados. Idem para o batalhão n.º 3, 1 cabo e 30 soldados.

Tabela C

Composição e distribuição das praças do batalhão n.º 2 da guarda fiscal por companhias e secções

Sedes			Estado maior e melhor					Companhias							Total				
Batalhão	Companhia	Secções	Comandante, major ou tenente-coronel	Ajudante, subalterno ou capitão	Tesoureiro, subalterno ou capitão da administração militar	Sargento ajudante	Soma	Capitão	Subalternos	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Primeiros cabos	Segundos cabos	Soldados	Soma	Cavalos	Homens	Cavalos	
Évora	1.ª — Elvas	Portalegre	1	1	1	1	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4	1	
		Arronches	-	-	-	-	-	-	1	-	2	4	4	51	62	1	-	-	
		Campo Maior	-	-	-	-	-	-	-	1	1	2	3	3	49	55	-	-	
		Elvas	-	-	-	-	-	1	1	1	2	6	6	94	111	2	-	-	
		Alandroal	-	-	-	-	-	-	1	-	2	4	4	61	72	1	-	-	
		Soma	-	-	-	-	-	1	4	2	9	19	19	312	366	5	366	5	
	2.ª — Serpa	Mourão	-	-	-	-	-	-	-	1	-	2	4	4	56	67	1	-	-
		Amareleja	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	3	3	47	55	-	-	-
		Sáflara	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1	4	4	52	62	1	-	-
		Aldeia Nova	-	-	-	-	-	-	1	1	1	8	3	3	58	70	2	-	-
		Mina de S. Domingos	-	-	-	-	-	-	-	1	-	2	3	3	46	55	1	-	-
		Soma	-	-	-	-	-	1	4	2	9	17	17	259	309	5	309	5	
	3.ª — Vila Rial de Santo António	Alcoutim	-	-	-	-	-	-	-	1	-	2	7	7	79	96	-	-	-
		Vila Rial de Santo António	-	-	-	-	-	-	1	1	1	2	8	8	104	125	2	-	-
		Tavira	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1	3	3	38	46	1	-	-
		Olhão	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1	3	3	38	46	1	-	-
		Faro	-	-	-	-	-	-	-	1	-	2	4	4	55	66	1	-	-
		Soma	-	-	-	-	-	1	5	1	8	25	25	314	379	5	379	5	
	4.ª — Setúbal	Portimão	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1	4	4	47	57	1	-	-
		Lagos	-	-	-	-	-	-	-	1	-	2	2	2	45	52	1	-	-
		Sines	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1	2	2	21	27	1	-	-
		Setúbal	-	-	-	-	-	-	1	1	1	1	2	2	28	36	2	-	-
		Cezimbra	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1	1	14	17	-	-	-
		Cacilhas	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1	2	2	40	46	1	-	-
		Barreiro	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1	2	2	22	28	1	-	-
		Soma	-	-	-	-	-	1	6	2	7	15	15	217	263	7	263	7	
	Soma o batalhão		1	1	1	1	4	4	19	7	33	76	76	1:102	1:317	22	1:321	23	

Tabela D

Composição e distribuição da força do batalhão n.º 3 da guarda fiscal, por companhias e secções

Sedes			Estado maior e menor						Companhias										Total			
Batalhão	Companhias	Secções	Comandante, major ou tenente-coronel	Ajudante, subtenente ou capitão	Tesoureiro, subtenente ou capitão da administração militar	Médico, subtenente ou capitão	Sargento ajudante	Soma	Capitães	Subalternos	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Primeiros cabos	Segundos cabos	Soldados	Soma	Cavalos	Homens	Cavalos			
Pôrto	1.ª — Pôrto (Alfândega)	Aveiro	1	1	1	1	1	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5	1		
		Gaia (a)	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	2	5	5	31	44	1	-	-		
		Marginal do Norte	-	-	-	-	-	-	-	1	1	2	7	13	13	146	183	2	-	-		
		Campanhã	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	2	3	3	75	84	-	-	-		
		Soma	-	-	-	-	-	-	-	1	4	2	15	26	26	339	413	4	413	4		
	2.ª — Pôrto (Areosa)	Vila Cova	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	5	12	12	145	177	2	-	-		
		Senhora da Hora	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	5	12	12	159	189	1	-	-		
		Matozinhos	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	2	3	3	46	55	1	-	-		
		Póvoa do Varzim	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1	3	3	35	43	1	-	-		
		Soma	-	-	-	-	-	-	-	1	4	1	13	30	30	385	464	5	464	5		
	3.ª — Valença	Viana do Castelo	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1	2	2	30	36	1	-	-		
		Caminha	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1	2	2	33	39	1	-	-		
		Valença	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	2	3	3	54	65	2	-	-		
		Monção	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	1	29	33	-	-	-		
		Melgaço	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1	2	2	39	45	1	-	-		
		Ponte da Barca	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	2	2	18	24	-	-	-		
	Soma	-	-	-	-	-	-	-	1	4	3	7	12	12	203	242	5	242	5			
	4.ª — Chavés	Gerez	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	2	2	22	28	-	-	-		
		Montalegre	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	2	3	3	50	59	1	-	-		
		Chaves	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	4	5	5	105	122	2	-	-		
		Soma	-	-	-	-	-	-	-	1	2	2	7	10	10	177	209	3	209	3		
	5.ª Bragança	Vinhais	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1	4	4	40	50	1	-	-		
		Bragança	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	2	5	5	45	60	2	-	-		
		Vimioso	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	2	4	4	36	47	-	-	-		
		Miranda	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	2	2	2	31	38	1	-	-		
		Mogadouro	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	3	3	23	31	-	-	-		
		Soma	-	-	-	-	-	-	-	1	3	3	8	18	18	175	226	4	226	4		
	6.ª — Almeida	Freixo de Espada-a-Cinta	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1	3	2	31	39	1	-	-		
		Barca de Alva	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1	2	3	40	46	1	-	-		
		Almeida	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	2	5	5	60	75	2	-	-		
		Vilar Formoso	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	2	5	5	50	63	1	-	-		
		Sabugal	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	3	3	50	58	-	-	-		
		Soma	-	-	-	-	-	-	-	1	4	2	7	18	18	231	281	5	281	5		
Soma do batalhão			1	1	1	1	1	5	6	21	13	57	114	114	1.510	1.835	26	1.840	27			

(a) Fornece praças para o destacamento marítimo da Alfândega do Pôrto.

(b) Fornece praças para o destacamento marítimo de Pôrto de Leixões.

Tabela E

Composição e distribuição da força das companhias da guarda fiscal das ilhas adjacentes, por secções

Sedes		Subalternos	Segundos sargentos	Primeiros cabos	Segundos cabos	Soldados	Todos
Companhias	Secções						
1.ª—Funchal.	Funchal	1	2	2	2	39	46
	Machico	—	—	1	2	4	7
	Pôrto Santo	—	—	1	—	4	5
	Soma	1	2	4	4	47	58
2.ª—Ponta Delgada.	Ponta Delgada	1	2	3	3	46	55
	Vila Franca	—	1	—	1	5	7
	Vila do Pôrto.	—	—	1	—	4	5
	Soma	1	3	4	4	55	67
3.ª—Angra	Angra	1	1	2	2	20	26
	Graciosa	—	—	1	1	5	7
	S. Jorge	—	1	1	1	17	20
	Soma	1	2	4	4	42	53
4.ª—Horta.	Horta	1	1	2	1	24	29
	Cais do Pico	—	—	1	1	7	9
	Lajes do Pico.	—	1	—	1	7	9
	Flores	—	—	1	1	7	9
	Soma	1	2	4	4	45	56
Total.		4	9	16	16	189	234

Paços do Governo da República, 21 de Junho de 1920.—O Ministro das Finanças, *Francisco de Pina Esteves Lopes*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 2:337

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o regulamento da instrução a pé para as tropas de artilharia a pé.

Paços do Governo da República, 21 de Junho de 1920.—O Ministro da Guerra, *João Estêvão Aguas*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio Externo

Portaria n.º 2:338

Declarando o § 4.º do artigo 4.º do decreto com força de lei n.º 2:149, de 27 de Dezembro de 1915, que os touros para corrida poderão ser exportados sem sobre-taxa; e

Convindo que se mantenha a protecção do Estado, que muito tem contribuído para o desenvolvimento da indústria da criação de gado bravo:

O Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, usando das faculdades conferidas pela legislação em vigor e em vista do disposto no referido decreto, determina que tal exportação continue

isenta do pagamento da mencionada imposição, com a cláusula do gado sair enjaulado.

Paços do Governo da República, 21 de Junho de 1920.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Antbal Lúcio de Azevedo*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Lei n.º 989

Em nome da Nação, o Congresso da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo único. É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Instrução Pública, um crédito especial da quantia de 1.620\$, a fim de ocorrer ao pagamento do vencimento e subsídio de residência de um professor do Liceu Central de José Falcão, na situação de disponibilidade e em serviço, devendo a referida importância ser inscrita no capítulo 4.º, artigo 27.º, do orçamento do segundo dos referidos Ministérios para o ano económico de 1919-1920.

Os Ministros das Finanças e da Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria Baptista*—*José Ramos Preto*—*Francisco de Pina Esteves Lopes*—*João Estêvão Aguas*—*Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker*—*Antbal Lúcio de Azevedo*—*Vasco Borges*—*Fernando Pais Teles de Utra Machado*—*Bartolomeu de Sousa Severino*—*João Luís Ricardo*.